



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Recurso nº. : 121.232  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RUY BARBOSA LIMA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.324

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Correta a inclusão dos saldos existentes em contas bancárias de titularidade do contribuinte no demonstrativo de evolução patrimonial, uma vez que o mesmo tem por objetivo espelhar as mutações patrimoniais ocorridas no ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY BARBOSA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324  
  
Recurso nº. : 121.232  
Recorrente : RUY BARBOSA LIMA

**RELATÓRIO**

RUY BARBOSA LIMA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília

Nos termos do Auto de Infração de fls. 129/133, exige-se do contribuinte o crédito tributário total equivalente a 68.613,87 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

O lançamento teve origem na revisão das declarações de ajuste anual do exercício de 1993, onde apurou-se omissão de rendimentos revelado por acréscimo patrimonial não justificado nos meses de junho, setembro e novembro de 1992.

Inconformado, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 137/140, instruída pelos documentos de fls. 152/166.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento reduzindo o imposto devido de 29.451,33 UFIR para 27.443,56 UFIR, em decisão de fls. 170/187 que contém a seguinte ementa:

*" Exercício de 1993, ano base de 1992  
Acréscimo patrimonial a descoberto - A análise patrimonial em bases mensais fundamenta-se na Lei n.º 7.713/88. Mas as sobras de recursos apuradas em um mês devem ser consideradas como recursos no mês subsequente"*

*RB*

*[Handwritten mark]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324

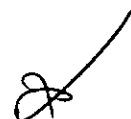
Cientificado em 19/10/99 (AR de fl. 191), por seu procurador (doc. de fl.215), dentro do prazo legal, apresenta o recurso de fls. 216/221, onde, após narrar os fatos, alega, em síntese:

- que a autoridade julgadora utilizou como base de cálculo os valores correspondentes a depósitos bancários;
- no presente caso, os depósitos bancários do mês de novembro de 1992 foram somados à aplicação, resultando acréscimo patrimonial a descoberto;
- este procedimento contraria dispositivos da legislação tributária tais como o art. 9º do Decreto Lei n.º 2.71/88, e vai de encontro com o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Como suporte de suas razões transcreve jurisprudência e requer o cancelamento do auto de infração, afirmando que o lançamento teve por base a renda presumida através do arbitramento de comprovantes bancários e extratos.

Às fls. 229/233 foi juntada cópia da liminar proferida na 8ª Vara Federal de Goiás garantindo ao contribuinte o direito do encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória n.º 1.621/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

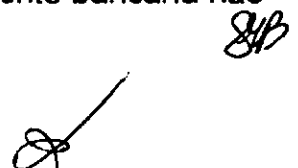
Examinados os demonstrativos de evolução patrimonial anexados às fls.123/126, constata-se de imediato a improcedência da alegação de que o lançamento, aqui discutido, tem por base "exclusivamente depósitos bancários".

O que efetivamente ocorreu foi a inclusão dos SALDOS em conta corrente bancária, comprovadamente de titularidade do recorrente, nos demonstrativo de evolução patrimonial mensal do recorrente.

Assim sendo, a regra inserida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/77 é inaplicável, no caso em pauta, pois ela CANCELOU os lançamentos do imposto de renda arbitrados EXCLUSIVAMENTE em valores de extratos ou comprovantes de depósito bancário, ATÉ ENTÃO FORMALIZADOS. Este dispositivo teve como finalidade adequar o julgamento administrativo a Súmula 182 do antigo TFR.

Pela simples leitura do referido dispositivo legal depreende-se que os seus efeitos restringem-se aos processos administrativos existentes até aquela data, por isso o legislador foi claro ao registrar "... **ARQUIVANDO-SE**, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não ...".

Registro, apenas a título de argumentação, mesmo que a autoridade lançadora tivesse utilizado os valores dos depósitos em conta corrente bancária não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324

justificados, como parâmetro para mensurar o rendimento omitido estaria respaldada pela Lei nº 8.021/90, que no ano da ocorrência do fato gerador – 1992 – já estava em vigor, tendo revogado tacitamente o referido decreto, quando assim determinou:

*“Art. 6º – O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

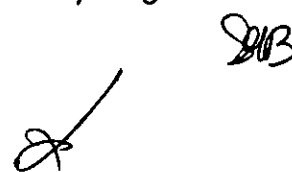
*§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”(grifei)*

*“Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

*Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º art. 7º.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324

Estando os mencionados dispositivos em vigor e em plena eficácia à época do lançamento, à autoridade administrativa, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, cabe o dever de assegurar –lhes o cumprimento.

Quanto à jurisprudência administrativa citada, além de ser inaplicável a espécie aqui discutida, não têm caráter normativo (C.T.N , art. 100, inciso II).

Considerando que a autoridade lançadora agiu nos estritos termos da legislação tributária vigente, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes artigos :

*“Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).”*

*“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):*

*(...)*

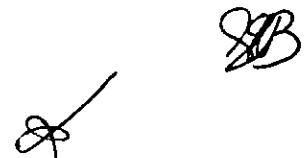
*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;”*

*“Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

*(...)*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003775/95-69  
Acórdão nº. : 106-11.324

*que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."*

E, ainda, que nos autos ficou demonstrado que o recorrente, no mês de dezembro de 1992, não logrou comprovar a origem da aplicação de CR\$ 532.680.549,06 no total dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO